

J7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 6 de Dezembro de 2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 30 de Abril de 2004, o processo de contra-ordenação FEV04PROG16-TV/CO, contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2799-526, com os seguintes fundamentos:

1. Em 20 de Fevereiro de 2004, a AACS recebeu uma comunicação do ICS que dava conta que, no âmbito das suas actividades de fiscalização, tinha visionado o filme "Naturezas Mortas", emitido pelo canal SIC Mulher.
2. O referido filme foi para o ar no dia 1 de Fevereiro de 2004, pelas 19h00m.
3. A 2 de Março de 2004, a AACS procedeu à notificação da Directora do Canal Temático SIC Mulher, dando-lhe conhecimento da referida comunicação, para que esta informasse o que tivesse por conveniente.
4. Por carta datada de 10 de Março de 2004, a Directora do referido Canal Temático veio dizer que o filme em causa faz parte de uma

J7

série de filmes identificados como Sessão Mistério e que tinha uma “temática suspense/policial”.

5. Referiu ainda que o filme “faz apologia a princípios positivos (...) prevalecendo o bem sobre o mal” e a sinalética foi colocada “por excesso de zelo” já que se trata de um “canal especial”.
6. A AACCS visionou a gravação do referido filme e verificou que o mesmo, pelo teor das suas imagens, é susceptível de afectar públicos vulneráveis.
7. Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 28 de Julho de 2004, deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do n.º 2 do art. 24º da Lei da Televisão.
8. O Presidente do Conselho de Administração da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. foi notificado da acusação no dia 10 de Março de 2005 e para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.
9. A 16 de Março de 2005, a arguida enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:
 - 9.1. Sendo um filme policial, tem o mesmo que “conter cenas de cadáveres, de sabotagens, de automóveis, de perseguições a alta velocidade (...)”;
 - 9.2. Esclareceu ainda que o filme foi acompanhado do identificativo apropriado “por uma questão de facilidade e de assumido excesso de zelo”, uma vez que a operadora adoptou a prática de fazer acompanhar qualquer programa, transmitido após as 23 horas, do identificativo em causa;

Jy

9.3. Tratando-se de um filme transmitido em multidifusão, ou seja, em vários horários diferentes, ter-lhe-á sido aposto o identificativo visual numa das vezes em que foi transmitido após as 23 horas, o qual se manteve nas emissões em que, atento o horário, tal não seria necessário.

10. Cumpre decidir.

O filme “Naturezas Mortas” foi transmitido pela SIC Mulher no dia 1 de Fevereiro de 2004, pelas 19 horas, com o identificativo visual apropriado.

Trata-se de um suspense policial em que um homem mata diversas mulheres, fechando-as em cilindros e enchendo estes com água. Para além de transmitir cenas de grande aflição e suspense, o filme em causa contém ainda cenas com uma carga sexual explícita.

Das referidas cenas, destacam-se apenas algumas das constantes na acusação:

- O carro de “Elsa”, personagem principal do filme, é sabotado, tentando esta desesperadamente travar o carro à medida que se aproxima, em grande velocidade, de uma passadeira que está a ser atravessada por um grupo de crianças e por uma senhora que transporta um deficiente numa cadeira de rodas;
- Num cilindro encontra-se presa uma mulher, apenas de cuecas, a qual entra em pânico quando o cilindro começa a encher-se de água;
- Existe uma cena de sexo entre “Elsa” e o namorado;
- Mais tarde, a própria “Elsa” é raptada e introduzida no mesmo cilindro que começa a encher-se de água, à medida que a personagem grita “*Eu não quero morrer*”.

JM

O filme em causa pode ser enquadrado na previsão do artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão, uma vez que contém cenas susceptíveis de afectar públicos mais vulneráveis.

Diz o citado artigo que *“quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis, só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado”*.

O argumento de que se trata de um filme policial - e que, por isso, tem de conter cenas como as constantes da acusação - não é decisivo. Se é certo que um policial se caracteriza por conter cenas de suspense e de mistério, também é verdade que há graduações para o nível de ansiedade que transmitem, resultante da “cruza” ou da violência implícita nas imagens.

Por esse motivo, um filme deste género só pode ser transmitido à tarde se não for violento, nem susceptível de provocar grande apreensão e angústia no público jovem que o pode estar a visionar.

O argumento apresentado de que o identificador visual apropriado apenas foi colocado por uma questão de zelo também não é de aceitar. Efectivamente, tal identificador, se obrigatório, tem de ser colocado em programas transmitidos a partir das 23 horas. Ou seja, não é atenuada a gravidade da infracção pelo facto de ser transmitido um filme violento no horário da tarde, só por ser acompanhado do referido identificador.

17

Por este motivo, conclui-se que a SIC Mulher, ao transmitir o filme em questão, no horário em questão, não observou o disposto na Lei da Televisão, no seu artigo 24º, n.º 2.

Apreciando o grau de culpabilidade verificamos que o mesmo é moderado, uma vez que transmitiu o referido filme no horário da tarde, na convicção de que, por se tratar de um policial que *“faz apologia a princípios positivos (...) prevalecendo o bem sobre o mal”*, não seria susceptível de afectar quaisquer públicos vulneráveis que o estivessem a ver.

Assim, a arguida agiu convencida de que, por ser um policial que continha uma mensagem de fundo (o bem vence o mal), poderia perfeitamente passar naquele horário, até porque o público em geral está acostumado e aprecia este género de filmes.

Relativamente à gravidade da infracção, verificamos que a mesma é diminuta, uma vez que se trata de um policial, com algumas cenas mais angustiantes, sendo de admitir que os telespectadores que apreciam esse género de filmes procuram essas mesmas sensações.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico.

Entende pois a AACS que, considerando a culpa da arguida, a natureza da infracção e a inexistência do benefício económico, é

suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir o disposto no artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão, sempre que transmitir filmes que, pelo seu conteúdo, possam ser susceptíveis de afectar a formação da personalidade de crianças ou de adolescentes ou de afectarem públicos vulneráveis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

Em 06 de Dezembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro